

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**MULTAS DE TRÂNSITO – PAGAMENTO CONDICIONADO PARA FINS DE LICENCIAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS – NULIDADE DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS – DISTINÇÃO ENTRE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS**

ApCv nº 603-58.2005.8.06.0001/1

Apelante: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC

Apelado: Francisco Assis Rabelo Pereira

Relator: Des. Clécio Aguiar de Magalhães

*Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Multas de trânsito. Notificações não comprovadas. Nulidade das sanções ora aplicadas. Ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Apelo a que se nega provimento. Sentença confirmada.*

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, nos autos do Processo nº 2005.0000.1401-1 (ação de restituição), que julgou procedente o pleito autoral, declarando a nulidade das multas aplicadas e lavradas pela AMC em desfavor do demandante, afastando todo o óbice jurídico-administrativo advindo dos atos ora anulados, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

2. Com efeito, para o regular procedimento de imputação de multa são indispensáveis as duas notificações (da autuação e da penalidade). A notificação do auto de infração não se confunde com a notificação da aplicação da penalidade (CTB, arts. 281 e 282), uma vez que são atos distintos que ensejam momentos de defesa diversos (CTB, arts. 285 e 286).

3. No caso dos autos, não restou comprovada a existência das duas notificações essenciais à legalidade da cobrança da penalidade. Ressalta-se, ainda, que na notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo, deverá [sic] constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, devendo conter a data do término do prazo para a apresentação da defesa.

4. Inexistindo a coexistência da dupla notificação (da autuação e da penalidade), forçoso reconhecer a nulidade das sanções pecuniárias impostas, afastando todo o óbice jurídico-administrativo advindo dos atos ora anulados, bem como o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

5. Apelo conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, por unanimidade, em conhecer do

recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do em. Relator.

Fortaleza, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, nos autos do Processo nº 2005.0000.1401-1 (ação ordinária), proposto por Francisco Assis Rabelo Pereira.

Aduz o autor, em síntese, que ao licenciar seu veículo pagou o valor de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos) referente a multas de trânsito alusivas a condução do veículo em velocidade superior a permitida e a avanço de sinal vermelho (Autos de Infrações nºs 7260367,7406950 e 7549436).

Questiona a regularidade das multas aplicadas, alegando, ainda, cerceamento de defesa.

Pugna, preliminarmente, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, requer a anulação das multas que reputa ilegais, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos.

Com a inicial de fls. 03-06, vieram os documentos de fls. 07-10.

À fl. 15, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão acostada à fl. 19.

Chamado a se pronunciar, o membro do **Parquet** oficiante deixou de apresentar parecer de mérito, em face da ausência de interesse público capaz de ensejar sua intervenção no presente caso (fls. 25-29).

O Magistrado **a quo** julgou procedente o pleito autoral, declarando nulas as multas aplicadas e lavradas pela AMC em desfavor do autor, afastando todos e quaisquer óbices jurídico-administrativos advindos dos atos ora anulados, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos (fls. 31-37). No azo, condenou a parte demandada em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Inconformada, a promovida interpôs o presente recurso apelatório (fls. 39/49), onde assevera

a validade do ato administrativo que ensejou as multas; bem como a possibilidade de condicionamento do licenciamento ao prévio pagamento das multas de trânsito. Desse modo, requer a reforma **in totum** do decisório impugnado, para que sejam consideradas legais e exigíveis as multas por ela lavradas.

Recurso recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 55).

Intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 57.

Apelo inicialmente distribuído aos ofícios da em. Des. Vera Lúcia Correia Lima (fl. 61).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela cassação da sentença guerreada, devendo haver o retorno dos autos ao Juízo **a quo** para que outra decisão seja proferida, respeitando-se os limites da causa de pedir expostos pelo demandante na exordial (fls. 66-69).

Recurso a mim distribuído em 1º.9.10.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório interposto.

Cuida-se de apelação cível interposta pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, nos autos do Processo nº 2005.0000.1401-1 (ação de restituição), que julgou procedente o pleito autoral, declarando a nulidade das multas aplicadas e lavradas pela AMC em desfavor do demandante, afastando todo o óbice jurídico-administrativo advindo dos atos ora anulados, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos (fls. 31-37).

Como se sabe, a AMC é autarquia devidamente criada através de lei, sendo-lhe conferido poder de polícia para exercer atividades típicas da Administração Pública, dentre elas, a fiscalização do trânsito no Município de Fortaleza.

Com efeito, a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, não pode impor aos administrados sanções que repercutem no